



# **Câmara Municipal de Óbidos**

## **PARECER JURÍDICO Nº 01/2023/C.M.O.**

Solicitante: **C.P.L. PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.**  
Assunto: **Parecer sobre contratação de Assessoria e Consultoria jurídica.**  
Processo Administrativo nº **2023040101**  
Inexigibilidade nº **6/2023-040101**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELATIVOS A CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO COM DEFESA E ACOMPANHAMENTO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, ASSIM COMO NA ELABORAÇÃO DE PEÇAS E ASSESSORAMENTO EM MATÉRIAS ATINENTES AO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.**

## **RELATÓRIO**

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e consequente Parecer Jurídico, a possibilidade de contratação a ser realizada entre Câmara Municipal de Óbidos e ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 35.145.506/0001-73, situada na Passagem São Domingos, nº 171, Bairro: Jurunas, cep: 66030-070, Belém/PA, por INEXIGIBILIDADE Nº6/2023-040101, para contratação de serviços técnicos relativos a Consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Administrativo, Constitucional, Processo Legislativo com defesa e acompanhamento nos tribunais de Contas, assim como na elaboração de peças e assessoramento em matérias atinentes a Poder Legislativo da Câmara Municipal de Óbidos.

Dos autos analisados, observou-se que a descrição do objeto é clara, assim como a justificativa da necessidade desse Serviço, presente a Autorização do Ordenador de despesa, a indicação dos recursos para cobertura dessas, justificativa da escolha do prestador, com preço descrito assim como a minuta do contrato.

Detectado ainda durante a Análise deste Processo que nos autos consta vasta documentação e as certidões que a Lei vigente exige em se tratando de Inexigibilidade, para tal contratação.

Este é o breve relatório!

## **PARECER**



## **Câmara Municipal de Óbidos**

A regra determinada à Administração Pública é que as contratações de serviços, aquisição de produtos ou/e serviços, devem ocorrer obrigatoriamente com Licitação de acordo com a nossa Constituição Federal e da Lei 8666/93.

A Lei que determina a obrigatoriedade da Licitação é por esta atender finalidades essenciais, sendo o Poder Público tenha a possibilidade de escolher, dentre as propostas apresentadas, qual a mais vantajosa para si, e para o interesse público e de outro lado, o cidadão a sociedade em geral, passa a ter igualdade de condições para participar sem privilégios, usufruindo do Direito de participar que o Poder Público celebra e não menos importante evita que os agentes públicos façam mau uso da máquina administrativa e venham a obter para si, ou para outrem, vantagens ilícitas decorrente da celebração de contratos administrativos em claro prejuízo a res pública.

Todavia, a mesma Legislação traz em seu bojo situações que autorizam o Gestor Público possa dispensar a realização do certame, seu Poder Discricionário, em casos que impossibilitam o Gestor de realizar o Processo Licitatório, tudo com previsão Legal na Lei nº 8666/93.

Nota-se que a própria Legislação traz a excepcionalidade à regra geral, autorizando margem de Ação ao Administrador Público, determinando a Lei que o Gestor tem discricionariedade para contratar por Inexigibilidade, sem desrespeitar o ordenamento jurídico vigente.

No caso concreto em análise, salienta-se que, é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, por sua natureza personalíssima e singular, sendo patente a inviabilidade da competição, o qual possui conhecimentos individuais inerente a sua capacitação profissional, seria inviável escolher o melhor profissional, para a prestação de serviço intelectual, por não se fundar em critérios objetivos, não como realizar licitação.

Salienta-se nesta oportunidade que a empresa juntou aos autos documentos abundantes que atestam sua capacidade técnica no serviço a ser prestado, que sob esta análise e julgo, são documentos suficientes e aptos a qualificar o contratado, ou seja comprovadamente possuem notória especialização, conhecimento e experiência de atuação.

Por todo o exposto, não resta dúvida quanto a legalidade da contratação dos serviços descritos acima, por inexigibilidade, conforme o art. 25,II, c/c art.13,III e V da Lei nº 8666/93, sem deixar de atender os requisitos exigido pelo diploma legal vigente, conforme ocorre no presente caso em questão.

### **CONCLUSÃO**

Diante o exposto este Parecer é favorável a referida Contratação por este Processo de Inexigibilidade, do prestador ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme todo o explanado e pela documentação acostada.

Este é o Parecer!  
Salvo melhor entendimento!



# **Câmara Municipal de Óbidos**

Óbidos, 04 de janeiro de 2023

---

Dra. Cristiane Silva de Souza  
OAB/AM Nº 4836  
ASSESSORA JURIDICA C.M.O.